



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05712/10

Pág. 1/2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRATA, SENHOR MARCEL NUNES DE FARIAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ATENDIMENTO PARCIAL AOS DISPOSITIVOS DA LRF. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS À CONTAS FUNDEB. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO – REMESSA PARA A CORREGEDORIA E, EM SEGUIDA, DETERMINAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

ACÓRDÃO APL TC 353 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **31 de agosto de 2011**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **PRATA**, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor MARCEL NUNES DE FARIAS**, decidiu pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação (**Parecer PPL TC nº 130/11**, fls. 1115/1123) e, através do **Acórdão APL TC 00667/11** (fls. 1112/1114), publicado no Diário Oficial Eletrônico de **19/09/2011**, no sentido de que (*in verbis*):

- 1. Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro;**
- 2. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que Administração Municipal restitua à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios da Edilidade, a importância de R\$ 1.497,20 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos), referente à realização de despesas não compatíveis com a finalidade do FUNDEB;**
- 3. Aplique multa ao Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- 4. E, finalmente, recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64, da Lei nº 101/00 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.**

Após o decurso do prazo, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 1132/1134 e, considerando que a parte interessada não apresentou comprovação da restituição à conta específica do FUNDEB do valor de **R\$ 1.497,20**, concluiu (fls. 1132/1134) que o **Acórdão APL TC 00667/2011** não foi cumprido.

Citado, o atual Prefeito Municipal de **PRATA**, **Senhor ANTONIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR**, representado pelo **Advogado PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, devidamente habilitado (fls. 1140), apresentou a defesa de fls. 1143/1149 (**Documento TC nº 55.424/16**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1154/1156) pelo **cumprimento do Acórdão APL TC 00667/2011**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05712/10

Pág. 2/2

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando o **cumprimento** do item “2” do Acórdão APL TC 00667/11, indicado pela Auditoria às fls. 1154/1156, relativo à restituição à conta específica do FUNDEB, da importância de **R\$ 1.497,20 (um mil e quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos)**, com recursos próprios da Edilidade, referente à realização de despesas não compatíveis com a finalidade do FUNDEB, o Relator **VOTA** no sentido de que os Membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o cumprimento do item “2” do Acórdão APL TC 00667/11 pelo atual Prefeito Municipal de PRATA, Senhor ANTONIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR;
2. **DETERMINEM** a remessa dos presentes autos à Corregedoria, para a adoção das providências de estilo e, em seguida, **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05712/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do item “2” do Acórdão APL TC 00667/11 pelo atual Prefeito Municipal de PRATA, Senhor ANTONIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR;
2. **DETERMINAR** a remessa dos presentes autos à Corregedoria, para a adoção das providências de estilo e, em seguida, **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de junho de 2017.

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2017 às 11:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2017 às 12:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL